

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

Assunto: Grupo de Trabalho/Conama relativo ao USO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS INDICADOS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FORNECEDORES DE MICRONUTRIENTES UTILIZADOS COMO INSUMO AGRÍCOLA

Processo: 02000.002955/2004-69

I – Considerações Preliminares

O Ministério Público do Estado de São Paulo vem acompanhando as discussões do GT Conama relativo ao USO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS INDICADOS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FORNECEDORES DE MICRONUTRIENTES UTILIZADOS COMO INSUMO AGRÍCOLA desde o seu início.

Os aspectos históricos, elementos, questionamentos, preocupações, entendimentos e posicionamentos do Ministério Público sobre o tema foram objeto de apresentações específicas ao longo das discussões, e foram enfatizadas também em vários momentos ao longo da 4ª Reunião Ordinária do 4º GT, na qual foi realizado Encontro Temático em São Paulo (ver links abaixo):

http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/10F798CF/UsoDeResiduosIndustriaisnaAgricultura-2_MPEST_SP.pdf

http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/10F798CF/UsoResiduosIndustriaisAgricultura_MniPublicoSaoPaulo.pdf

<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/10F798CF/programa%20encontro%20tecnico%2004%2009.pdf>

II – Análise

No evento do 4º GT (Encontro Técnico sobre Uso de Resíduos Industriais Indicados como Matéria Prima para Fabricação de Produtos Fornecedores de Micronutrientes Utilizados como Insumo Agrícola, Data: 01 a 03/04/09, http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1143) foram apresentados muitos questionamentos sobre riscos de danos ao

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

meio ambiente e à saúde da população, em face da regulamentação pretendida.


O evento contou com filmagens. Além disso, foi disponibilizada, no dia 13/09/2010, um "RELATO DAS APRESENTAÇÕES E DEBATES" (ver link):

<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/10F798CF/TRANSCRICAO%20ENCONTRO%20TECNICO%200409.pdf>


Neste contexto, deu-se falta da Relatoria do evento, a qual ficou a cargo do Ministério da Saúde, conforme consignado ao longo da tramitação dos trabalhos. No que se refere a esta Relatoria, o Ministério Público contribuiu, no que tange ao Painel 1.

Participaram deste Encontro Técnico inúmeros profissionais de elevada competência que desenvolvem pesquisas aplicadas e acadêmicas em instituições de ensino e pesquisas, das mais importantes do país, como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Universidade de São Paulo - USP, Universidade de Campinas - UNICAMP, Universidade Estadual Paulista - UNESP, Instituto Agrônomo de Campinas - IAC, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, Universidade Estadual de Londrina - UEL, Universidade Federal de Lavras - UFLA, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Em várias das apresentações, evidenciadas a seguir (ver links abaixo), entre outras, estão contidos elementos que permitem questionar fortemente e em profundidade a viabilidade ambiental da regulamentação pretendida no âmbito do referido GT.

 Solos como componentes de ecossistemas - Wellington Brás Carvalho Delletti [\[download\]](#) , Upload em: 15-04-2009


 Ecologia (microbiana) do solo (microrganismos e elementos-traço) - Marco Antonio Nogueira [\[download\]](#) , Upload em: 15-04-2009

 Resíduos Industriais como Micronutriente em Insumos Agrícolas: Impactos Ambientais - José Maria Gusman Ferraz. [\[download\]](#), Upload em: 15-04-2009

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

 Avaliação de Saúde em Áreas Contaminadas por Resíduos Perigosos - Carmen Ildes R. Fróes Asmus. [\[download\]](#), Upload em: 15-04-2009

 Evolução dos Solos do Brasil - Jairo Roberto Jiménez-Rueda. [\[download\]](#), Upload em: 15-04-2009

 Geologia Médica, Mapeamento Geoquímico e Saúde Pública - Bernardino R. Figueiredo. [\[download\]](#), Upload em: 15-04-2009

 Avaliação de Risco Toxicológico - Gisela de Aragão Umbuzeiro. [\[download\]](#), Upload em: 15-04-2009

Todo o conteúdo das apresentações acima citadas, dentre outras, bem como os elementos e discussões correlatas estão contidas em gravação disponibilizada no site MMA, no link referente ao processo do GT:

- Gravação da 4ª Reunião do GT Micronutrientes Utilizados como Insumo Agrícola [\[download\]](#), Upload em: 23-09-2009

http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1143/TranscDialTecPN LA_01a03abr09.pdf

Ao longo de suas manifestações e apresentações durante os trabalhos do GT, bem como no evento do 4º GT, o entendimento manifestado pelo Ministério Público de SP foi de frisar que, tanto o uso da Instrução Normativa (IN) nº 27/06 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como o uso dos “Valores de Prevenção” adotados pela CETESB (Valores Orientadores, 2005; Decisão de Diretoria CETESB 195/2005), em São Paulo, deveriam estar fora de cogitação em termos de serem adotadas como suporte técnico ou referencial para viabilização da regulamentação objeto do GT em questão:

Exemplos:

http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/10F798CF/UsosResiduosIndustriaisAgricultura_MniPublicoSaoPaulo.pdf

Sobre a IN nº 27/06 do MAPA:

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

O MAPA editou a Instrução Normativa nº 27/06, que estabeleceu limites máximos de poluentes inorgânicos (metais pesados tóxicos), admitidos nos produtos finais.

Esta norma padece de graves carências de concepção e de fundamentação científica, e não garante a salvaguarda do meio ambiente e da saúde pública.

Após a edição da referida norma, constata-se que as empresas do ramo vêm utilizando a mesma como critério para o uso de resíduos para formulação de micronutrientes / fertilizantes (parâmetro de entrada).

Neste cenário, os resíduos industriais passaram a receber uma nova denominação: "material secundário" ou "produto secundário".

Sobre os Valores de Prevenção adotados pela CETESB (Valores Orientadores, 2005; Decisão de Diretoria 195/2005):

Por seu turno, verifica-se que a CETESB vêm considerando o conceito de prevenção à contaminação, de forma já vinculada à função de orientar a aplicação, no solo agrícola, de materiais diversos, tais como insumos fabricados a partir de resíduos industriais (Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo, 2001, 2005; ver respectivamente: valores de alerta e valores de prevenção).

Neste contexto, questiona-se a correção deste modo de aplicação do conceito de prevenção à contaminação; bem como a pretensão de se adotar os "valores de prevenção" (Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo, 2005) como "padrões de qualidade do solo", do ponto de vista ambiental, de forma generalizada.

Por outro lado, em relação a este último aspecto, é digno de nota que os estudos, publicações de Decisões de Diretoria da CETESB associados aos documentos citados acima influenciaram de forma determinante, o Grupo de Trabalho de Áreas Contaminadas da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental do Conama (GT Áreas

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

Contaminadas), e foram, na prática, adotados como referencial para composição da "Proposta de Resolução sobre Áreas Contaminadas (Processo 02000.000917/2006-33)", que teve como resultado final a edição da **Resolução Conama nº 420/09, apesar dos questionamentos feitos em relação à mesma, inclusive em termos de inconstitucionalidades:**

Ex.:

<http://www.mma.gov.br/port/conama/processo.cfm?processo=02000.000917/2006-33>

http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/FE4582B1/Of2147-09-MP-PJCS-UMA_7maio09.pdf

<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/FE4582B1/ConsideracoesMinisPublSaoPaulo.pdf>

Neste contexto, especialmente em face da apresentação feita recentemente pela então Coordenadora do GT (CETESB, Sra. Lady Virgínia Traldy Menezes), revelam-se significativas preocupações, no que se refere às perspectivas para os trabalhos do GT:

<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/10F798CF/CT%20MICRO%201706%201930.pdf>

CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE, SANEAMENTO AMBIENTAL E GESTÃO DE RESÍDUOS

**GRUPO DE TRABALHO USO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS
INDICADOS COMO MATÉRIA PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE
PRODUTOS FORNECEDORES DE MICRONUTRIENTES
UTILIZADOS COMO INSUMO AGRÍCOLA**

**COORDENAÇÃO : CETESB
RELATORIA: MINISTERIO DA SAUDE**

BRASILIA, 17 DE JUNHO DE 2010

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

AÇÕES POSTERIORES À 4º REUNIÃO

- **Transcrição: finalizada em dezembro de 2009**
- **Alteração da representação da CETES B**
- **Envio aos relatores para revisão: dezembro 2009 à fevereiro - 2010**
- **Envio à relatoria – Ministério da Saúde: fevereiro de 2010**
- **Alteração oficial da representação da CETESB: Alfredo Rocca**
- **Aprovação da Resolução CONAMA 420 – dezembro de 2009.**

Estas preocupações derivam do fato de que parece estar em curso um grande equívoco, envolvendo a hipótese de que o referido GT procure delinear as perspectivas futuras da discussão, e o seu Plano de trabalho, se valendo dos Valores de Prevenção estabelecidos pelo artigo 15 da Resolução Conama 420/09 (que versa sobre o gerenciamento de áreas contaminadas), cuja aprovação se deu sem os devidos cuidados, e de modo a promover a piora da qualidade ambiental dos solos. Além disso, se mostra possível até mesmo que os valores estabelecidos pela IN nº 27/06 do MAPA também sejam adotados como referencial.

Neste contexto, é fundamental que sejam evitadas, tanto o afastamento, como as transposições apressadas das necessárias discussões envolvendo a viabilidade da regulamentação pretendida, que se mostra bem fragilizada após o 4º GT.

Por esta razão, vale aprofundar, inclusive, os questionamentos postos em relação à Resolução Conama 420/09, como fazemos a seguir:

- **Resolução CONAMA 420/09**

Preliminarmente, é digno de nota, que o texto da Resolução CONAMA 420/09 apresenta fundamentos, considerações, premissas e metas que convergem com a Política Nacional do Meio Ambiente, visando a manutenção e melhoria da qualidade ambiental.

Nas suas considerações preliminares afirma a necessidade de prevenção da contaminação do solo visando à manutenção de sua funcionalidade e a proteção da qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

Admite que a existência de áreas contaminadas pode configurar sério risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Reconhece a necessidade de prevenir a contaminação do solo, subsolo e das águas subterrâneas e dos aquíferos que são bens públicos e reservas estratégicas para o abastecimento público e o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Reconhece também a necessidade de estabelecimento de procedimentos e critérios integrados entre os Órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em conjunto com a sociedade civil organizada, para o uso sustentável do solo, de maneira a prevenir alterações prejudiciais que possam resultar em perda de sua funcionalidade.

Nesse mesmo sentido, o artigo 3º destaca o princípio da precaução que deve ser respeitado, conforme segue:

Art. 3º A proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua funcionalidade ou, de maneira corretiva, visando restaurar sua qualidade ou recuperá-la de forma compatível com os usos previstos.

Parágrafo único. São funções principais do solo:

I - servir como meio básico para a sustentação da vida e de habitat para pessoas, animais, plantas e outros organismos vivos;

II - manter o ciclo da água e dos nutrientes;

III - servir como meio para a produção de alimentos e outros bens primários de consumo;

IV - agir como filtro natural, tampão e meio de adsorção, degradação e transformação de substâncias químicas e organismos;

V - proteger as águas superficiais e subterrâneas;

**CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA**

VI - servir como fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural;

VII - constituir fonte de recursos minerais; e

VIII - servir como meio básico para a ocupação territorial, práticas recreacionais e propiciar outros usos públicos e econômicos.

Dentre os procedimentos necessários à prevenção e controle da qualidade do solo, destaca-se o artigo 14 apresentado abaixo.

Art. 14. Com vista à prevenção e controle da qualidade do solo, os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos e águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:

I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e

II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

§ 1o Os órgãos ambientais competentes publicarão a relação das atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas, com fins de orientação das ações de prevenção e controle da qualidade do solo, com base nas atividades previstas na Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

§ 2o O programa de monitoramento para as águas subterrâneas, bem como o relatório técnico, mencionados nos incisos I e II, deverão ser estabelecidos observadas as ações implementadas no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.

Ocorre que, no sentido inverso e contraditório aos fundamentos, considerações, premissas e metas exemplificadas acima, a Resolução em tela admite a possibilidade de adição de substâncias químicas de

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

qualquer natureza no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes, conforme determina o artigo 15, abaixo.

Art. 15. As concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes, observada a legislação em vigor, não poderão ultrapassar os respectivos VPs.

Essa adição poderá ser efetuada deliberadamente até que se atinja uma condição que se admite como limite entre o solo com as suas qualidades e funções principais alteradas ou inalteradas, conforme determina os artigos 6º e 9º, transcritos abaixo.

Art. 6º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes termos e definições:

XXIII - Valor de Prevenção-VP: é a concentração de valor limite de determinada substância no solo, tal que ele seja capaz de sustentar as suas funções principais de acordo com o art. 3º.

Art. 9º Serão adotados como VPs os valores apresentados no Anexo II, os quais foram estabelecidos com base em ensaios de fitotoxicidade ou em avaliação de risco ecológico.

Os VPs, que são apresentados no Anexo II da Resolução Conama 420/09, são idênticos àqueles que integram os "Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo", aprovados pela CETESB na Decisão de Diretoria Nº 195, de 23 de novembro de 2005, publicada no DOE em 01 de dezembro de 2005, e dentre as substâncias disciplinadas para a introdução no solo, estão incluídos elementos inorgânicos, como o Chumbo, o Cádmiio e o Arsênico, dentre outros, comprovadamente tóxicos (riscos ao meio ambiente e a saúde pública, reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde) além de substâncias orgânicas tais como os organoclorados, hidrocarbonetos de petróleo, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, entre várias outras, também reconhecidamente nocivas, e sem ocorrência natural nos solos.

Dessa forma, fica permitida a introdução de cargas poluentes no solo ou contaminá-lo, inclusive com as substâncias acima destacadas, partindo da premissa de que não haverá ocorrência de alterações significativas e prejudiciais às funções do solo (artigo 3º) antes de se

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

atingir o VP. Sendo esta generalização validada para todo o território nacional.

De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) estes valores corresponderiam ao limiar da degradação da qualidade ambiental, definida como **"a alteração adversa das características do meio ambiente"** (artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.938/81).

No entanto, as pesquisas científicas direcionadas a compreensão dos processos físicos, químicos e biológicos que ocorrem nos diversos tipos de solo, com a introdução de cargas poluentes, ainda são incipientes para garantir que não haverá degradação da qualidade ambiental dos solos e das águas subterrâneas em face do que se estabelece na Resolução ora em destaque.

Tal condição nos remete a situação de risco de degradação ambiental não quantificado, que contraria frontalmente os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, expressos nos artigos 2º e 4º da Lei Federal nº 6.938/81, e o princípio constitucional da precaução (CF, artigo 225, § 1º inciso V).

Assim, na referida Resolução, na medida em que se estabelecem os procedimentos mínimos para a descontaminação de uma área, determina-se, por extensão, o limite de introdução de contaminantes em solos limpos.

De forma paradoxal, ao invés de gerar comandos convergentes voltados para a melhoria da qualidade ambiental, no sentido de que os solos contaminados sejam despoluídos (proteção realizada de maneira corretiva), ao mesmo tempo em que os solos limpos sejam, por princípio, assim mantidos (proteção realizada de maneira preventiva), acaba possibilitando que estes últimos sejam objeto de adição de contaminantes.

Neste contexto, é necessário frisar, à guisa de contextualização histórica, que a referida matéria (Gerenciamento de Áreas Contaminadas) no âmbito do Conama, ainda na forma de minuta, foi aprovada na 52ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos daquele órgão, ignorando os questionamentos sobre riscos de danos ao meio ambiente e à saúde da população apresentados por diversos setores da

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

sociedade, inclusive em evento público realizado entre os dias 01 e 03 de abril de 2009, no âmbito das atividades relativo ao Grupo de Trabalho foco deste parecer (4ª Reunião do GT do Conama relativas a regulamentação de uso de resíduos industriais na agricultura):

<http://www.mma.gov.br/port/conama/processo.cfm?processo=02000.002955/2004-69>

Da mesma forma, foi sumariamente ignorada a Recomendação, bem como as considerações técnicas formalmente apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (já destacada anteriormente), no sentido de sua alteração e maior discussão com a sociedade (especialmente os segmentos técnico-científicos especializados, em caráter multidisciplinar) antes de ser submetida à aprovação e eventual edição como Resolução válida para todo o território nacional, como acabou ocorrendo.

Entre os principais questionamentos, como já destacado, está o fato de que os estudos e documentos, que se apresentam para a sociedade como instrumentos voltados para nortear ações de prevenção da poluição dos solos e intervenção em áreas contaminadas, **estabelecem os valores de prevenção** (Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo, 2001, 2005, denominados inicialmente, em 2001, como "valores de alerta"), **que tem entre as suas funções precípua a de orientar a disposição gradativa de elementos e substâncias potencialmente poluentes nos solos.**

Estes valores de prevenção são os mesmos que são questionados neste parecer em relação à Resolução Conama 420/09. Como dito anteriormente, cabe frisar que tais valores de prevenção (VPs), foram objetos de profundos questionamentos.

Por seu turno, como já dito, é sabido que os estudos científicos existentes não são conclusivos e são insuficientes para garantir que não haverá degradação da qualidade ambiental dos solos e das águas subterrâneas em face do que se estabelece na Resolução do Conama 420, especialmente no que tange aos VPs, nos termos de seu artigo 15, o que contraria frontalmente os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, expressos nos artigos 2º e 4º da Lei Federal nº 6.938/81; e o princípio constitucional da precaução (CF, artigo 225, § 1º inciso V).

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

Dentre os questionamentos, frisa-se, observam-se carências relevantes de diagnóstico, em relação à atual situação dos solos do país, inclusive em relação às concentrações presentes de substâncias tais como os metais pesados (Pb, Cd, Cr, As, Hg) e organoclorados (substâncias orgânicas que não tem ocorrência natural nos solos) tanto no âmbito agrícola, como em geral. Neste contexto, observa-se também, a necessidade que tais diagnósticos e avaliações, ao serem feitos não devem se restringir apenas às camadas superficiais dos solos.

É também esperada a existência de áreas onde o desenvolvimento de atividades agrícolas, por longos períodos, com uso de insumos (ex: micronutrientes/fertilizantes) e agroquímicos já tenham causado, e ainda estejam causando, alterações adversas das características do meio ambiente, mesmo que ainda não se tenha, necessariamente, atingido as concentrações que se denomina na Resolução editada como "Valores de Investigação", que corresponde à concentração de determinada substância no solo ou na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais, diretos ou indiretos, à saúde humana, considerado um cenário de exposição padronizado.

III – Conclusões

A Resolução Conama 420/09, bem como a IN nº 27/06 do MAPA não devem ser adotadas como suporte técnico ou referencial para a regulamentação objeto do GT (USO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS INDICADOS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FORNECEDORES DE MICRONUTRIENTES UTILIZADOS COMO INSUMO AGRÍCOLA), e nem no sentido de fundamentar eventuais conclusões no sentido da viabilidade da mesma regulamentação.

O artigo 15, associado ao artigo 9º, da Resolução CONAMA 420/09, ao estabelecer limites para a introdução de substâncias nocivas no solo, especialmente resíduos ou efluentes, se mostra temerário e é, inclusive, incompatível com o escopo de normas que cuidam da **proteção da qualidade do solo**, uma vez que os mecanismos de controle da proteção são necessariamente **preventivos** e, portanto, devem ser muito mais restritivos, ante ao princípio constitucional da precaução (CF, artigo 225, § 1º inciso V).

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

Por seu turno, a insuficiência e o caráter não conclusivo das informações científicas disponíveis, impõem restrições (técnicas e legais) à admissão da possibilidade de disposição gradativa de poluentes orgânicos e inorgânicos nos solos com o estabelecimento de limites considerados aceitáveis, padrões ou orientações técnicas.

A norma em questão acaba por permitir a entrada ou disposição no solo de contaminantes até o limiar da degradação da qualidade ambiental, na medida em que a Lei nº 6.938/81 define degradação da qualidade ambiental como "a alteração adversa das características do meio ambiente" (artigo 3º, inciso II).

Desta forma, os dispositivos (artigos 9º e 15) acabam afrontando o disposto no artigo 2º, caput e incisos VIII e IV, da Lei nº 6.938/81, no qual o legislador, expressamente, buscou "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida", por meio da "recuperação de áreas degradadas" e "proteção de áreas ameaçadas de degradação". Neste contexto, entende-se ser pertinente a vedação de sua aplicação.

Por fim, persistem aspectos de alta relevância que permitem questionar a viabilidade da regulamentação pretendida pelo GT em tela, tais como:

1) Ausência de um **diagnóstico suficiente** dos solos do país, quanto a sua situação atual, com o uso de metodologias apropriadas, bem como inexistência de um Sistema Nacional de Gestão de Solos que promova não só os diagnósticos apropriados, como conceba e implemente estratégias de monitoramento e avaliação permanente.

2) **Insuficiência de dados científicos** sobre o comportamento e os efeitos (sobre meio biótico, ecossistemas e saúde pública) de poluentes orgânicos (Ex: organoclorados) e inorgânicos (CD, Pb, Cr, As, Hg, etc) nos solos, considerando estudos realizados em ecossistemas brasileiros.

3) Ausência de uma análise crítica das informações disponíveis, bem como a identificação das pesquisas e **estudos científicos que devem ser empreendidos, e suas metodologias, como pré-requisito** para permitir avaliação da viabilidade de regulamentação da matéria em discussão no GT Conama.

CAO-CÍVEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE TUTELA COLETIVA

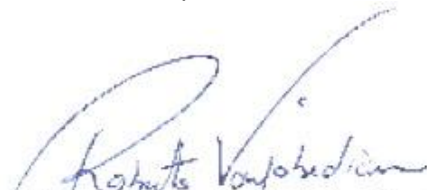
4) A abordagem relativa aos riscos da disposição de poluentes orgânicos e inorgânicos no solo, não deve se restringir somente à **saúde humana e à fitotoxicidade**, em detrimento de outros importantes aspectos do meio ambiente, como os outros organismos, processos biológicos e outras funções do solo.

5) Inexistência de dados científicos suficientes sobre a matéria para subsidiar regulamentações envolvendo o estabelecimento de valores aceitáveis para poluentes orgânicos e inorgânicos, bem como para embasar avaliações de risco em sentido amplo (meio ambiente, saúde pública); necessidade de avaliar o que existe de informação científica multidisciplinar correlata disponível, e de planejar e empreender pesquisas e estudos para fundamentar a avaliação de viabilidade da regulamentação pretendida.

6) Ausências de propostas de planejamento amplo envolvendo a matéria, inclusive no âmbito técnico científico, abordando aspectos como:

- Análises integradas e abrangentes dos efeitos de cada substância em cada tipo de solo do Brasil;
- Utilização de metodologia adequada e padronizada em todos trabalhos, incluindo estudos de campo com réplicas reais e de longa duração e
- Identificação e/ou Criação de uma ou mais instituições que tenham como atribuição o planejamento e monitoramento destas atividades de pesquisas e de futuras aplicações.

São Paulo, 14 de setembro de 2010


Biólogo Roberto Varjabedian
ATP/CAO/MP/SP